



PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.06.07/PE

ASSUNTO: Impugnação ao Edital apresentada por FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada por FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA., através de e-mail enviado por futura.vendas@hotmail.com para o e-mail pregao@itapipoca.ce.gov.br, devidamente qualificada no seu pedido, se insurgindo contra alguns pontos do Edital.

Para tanto, argumentou que:

a) A exigência de “procedência nacional” para borracha e lápis grafite restringe a ampla competitividade e afronta o princípio da isonomia;

b) Somente uma empresa chamada Brasil FIJ atende às especificações da tesoura escolar trazidas no Edital, apontando expressamente que somente essa marca é capaz de atender as especificações detalhadas no Edital;

c) A cola branca especificada no Edital não se aplica a nenhum modelo no mercado, ou a cola tem tampa com respiro ou bico aplicador econômico, não havendo possibilidade de encontrar em um mesmo modelo de cola as duas características;

d) O Edital não elenca informações suficientes sobre as características da agenda escolar;

e) A exigência editalícia que os cadernos escolares sejam encadernados por meio de sistema wire-o (duplo anel) demanda utilização manual na produção, o que impede que o processo seja automático e rápido, o que torna o produto mais caro em média 20%;

f) O prazo de 48 (quarenta e oito) horas é ínfimo para apresentação das amostras acompanhadas com os laudos, sendo clarividente que tal prazo só pode ser atendido por licitante pré-determinado como vencedor, induzindo que esta Comissão de Licitação já teria como certo o vencedor. Ainda, que os demais licitantes teriam que arcar com ônus desnecessários da emissão de laudos antes da sessão.



Era o que, resumidamente, importava relatar

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público de definir as características do equipamento adequadas às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade da Administração descrever corretamente o objeto que se pretende adquirir, e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei de Licitações diz:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Assim, não merece prosperar a insurgência do candidato a licitante, notadamente, porque a administração, quando ressalta a necessidade de produtos de procedência nacional, apenas cumpri seu mister de definir as características dos produtos que pretende contratar.

Ademais, a situação impugnada pelo potencial candidato, diz respeito a intenção da Administração em **afastar eventuais produtos de qualidade duvidosa**, o que justifica a exigência, não havendo que se falar em violação de quaisquer princípios norteadores do processo licitatório.

Por esta razão, entendo pelo indeferimento da argumentação relacionado no item a).

No que se refere as insurgências dos itens **b) e c)**, entendo que também não têm como subsistirem. Explico:

Como a realização da licitação deve garantir a todos a igualdade de oportunidades na competição, **a especificação do objeto e as condições de participação no certame devem ser expressas de forma clara e objetiva** no instrumento convocatório, para garantir o julgamento objetivo e, por consequência, coibir vantagens indevidas a pessoas determinadas.



Conforme o disposto no artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93, nas licitações, é vedada, ainda, a utilização de características e especificações exclusivas que possam direcionar para determinado fornecedor:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...) § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório (grifo nosso).

Conforme se verifica na instrução que acompanha o edital impugnado, foi realizada pesquisa de preço com diversos fornecedores que demonstraram possuir, sem maiores dificuldades, o produto referido no item a), requerido pela Administração. Igual sorte segue o item b).

No mais, a parte impugnante não apresentou qualquer prova que subsidie a temerária alegação de que apenas uma empresa, em todo o território nacional, fabrique os itens objetos da impugnação. Sobretudo pela natureza "comum" dos itens, qual seja, tesouras e colas.

Em verdade o que pretende o candidato licitante é que a Administração adeque o processo licitatório aos produtos que ele possui a oferecer, o que não se pode admitir, sob pena de violação dos Princípios Gerais da Licitação.

Assim, sou pelo indeferimento das alegações referentes aos itens b) e c).

Em relação ao item d), a Administração pretende adquirir agendas, especificamente, AGENDA ESCOLARES. Ou seja, esta é a especificação do produto que se pretende adquirir. Assim, entendo que andou bem na classificação do bem, visto que certificado que a descrição do objeto é **suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas**, no afã do procedimento concorrential do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes.

Tal insurgência deve seguir a mesma sorte dos demais, já enfrentados, de forma que merece o indeferimento.

O impugnante, equivocadamente questiona o item CADERNOS do edital, correspondente ao tópico e), desta decisão, sob argumento de que o custo seria elevado.

Ora, não é crível que o particular, além de demonstrar que procura, em sua impugnação, adequação do procedimento aos produtos que têm a oferecer, também



pretende questionar a decisão da Administração em escolher um tipo de produto em detrimento de outro.

A Administração Pública, para o desempenho de suas funções, dispõe de uma série de prerrogativas que, com maior ou menor grau de liberdade, são manejadas para a consecução de seus fins não sendo possível questionar acerca de oportunidade, conveniência ou conteúdo do ato.

Falta substrato legal e fático para a insurgência consignada no tópico e), razão pela qual a insurgência deve ser indeferida.

Por fim, quanto a insurgência f), requer o candidato licitante a alteração do prazo de apresentação de amostras de 48 (quarenta e oito horas) para 12 (doze) dias úteis, alegando, em síntese que a Administração definiu referido prazo com a intenção de beneficiar empresa certa.

De plano, rechaça-se a alegação de pretensão de beneficiar suposta "empresa certa". Assevera-se que, para o particular apresentar a presente alegação é imprescindível apresentação de prova de tal conduta por parte da Administração, diante da gravidade da acusação.

Cabe reforçar que o Edital, ora analisado, observa os termos da Lei Federal nº 8.666/93 e das demais normas específicas aplicáveis ao objeto, ainda que não citadas expressamente no seu Edital, bem como pelas condições estabelecidas no referido Edital e seus anexos.

As especificações descritas não prejudicam o caráter competitivo do certame, mas servem, isto sim, para estabelecer critérios mínimos para o adequado cumprimento do contrato, sem o qual a **Administração estaria à mercê de empresas que não reúnem a necessária qualificação para a garantia do objeto.**

Nesse mesmo sentido, é importante ressaltar que o pregão na modalidade eletrônica se mostra como uma forma de ampliação da disputa, permitindo que empresas de qualquer lugar do país possa participar do certame sem que haja necessidade de comparecimento pessoal à sessão, sendo mais um argumento contra o comprometimento da concorrência.

Portanto, entendo que o particular andou mal ao realizar tais alegações. No mais, no que se refere ao prazo estipulado pela Administração, para a apresentação das amostras, por parte do vencedor do certame, ressalto que inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração. O Prazo especificado de 48 (quarenta e oito horas) para a entrega das amostras é bastante razoável e em nada direciona ou restringe a licitação.

No presente caso, os bens licitados através do Pregão Eletrônico são bens comuns, não correspondendo de maneira alguma a item com características



extraordinariamente específicas para satisfação do Município. No caso, são bens comuns e usuais no mercado.

Diante do exposto, sou pelo indeferimento do questionado reproduzido no item f), desta decisão.

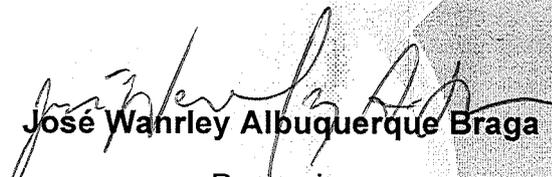
Desse modo, ante ao fato da manutenção aos termos do Edital, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, entendo pela manutenção da data de realização da sessão prevista no Edital, no dia e horário designados pelo Pregoeiro desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, mas no mérito INDEFIRO os pontos ali questionados, tudo conforme fundamentação supra.

É o parecer.

Itapipoca/CE, 23 de agosto de 2021.


José Wanley Albuquerque Braga
Pregoeiro